



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.045-B, DE 2008

(Do Sr. Sandes Júnior)

Cria o Programa Entrada do Idoso nos hospitais e postos de saúde no âmbito de todo o Território Nacional; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. ELCIONE BARBALHO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação (Relator: DEP. JOÃO DADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica instituído, o Programa Gratuito de Entrada do Idoso nos hospitais e postos de saúde, em todo o Território Nacional.

Artigo 2º O programa que dispõe o *caput* deste art. Tem como objetivo garantir a essas pessoas:

I – o seu cadastramento na unidade através da confecção de um prontuário contendo os seus dados sociais e de saúde, para possibilitar o seu acompanhamento e o agendamento das consultas;

II – orientações, visando garantir a esses pacientes a prevenção de doenças;

III – o atendimento geriátrico e gerontológico;

IV – o atendimento domiciliar para aqueles que estiverem impossibilitados de se locomover, inclusive para os idosos abrigados.

Artigo 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da União.

Artigo 4º Ao Poder Executivo caberá, ainda, a fiscalização e o acompanhamento do programa, que se realizará com acomodações adequadas, equipamentos, profissionais de saúde e auxiliares, visando ao fiel cumprimento e desempenho do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o País, 15 milhões de pessoas – 8,6% da população – já passaram dos 60 anos. Estimativas indicam que em 2025 o Brasil terá mais que o dobro do número de idosos existente hoje: 32 milhões. O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial que se repete também aqui no Brasil. Segundo dados do IBGE, no ano de 2030 o Brasil terá a sexta população mundial em número absoluto de idosos.

O Estatuto do Idoso diz: é obrigação do Estado garantir a proteção **à vida e à saúde para a parcela crescente** de pessoas de mais de sessenta anos.

Muito dos idosos, não tem condições de pagar planos de saúde e geralmente buscam atendimento médico nos hospitais públicos ou nos postos de saúde.

A presente medida cria o *Programa Gratuito de Entrada do Idoso nos Hospitais e Postos de Saúde*, em todo o Território Nacional, assim garantindo a essas pessoas um local onde eles possam ser cadastrados, ter uma ficha médica

para o seu acompanhamento, receber, enfim, um atendimento personalizado, inclusive domiciliar, caso seja necessário.

Face ao exposto espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR
PP/GO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise cria o Programa Gratuito de Entrada de Idosos nos hospitais e postos de saúde, objetivando: garantir o cadastramento nas unidades de saúde, para um melhor acompanhamento e agendamento de consultas; orientações com intuito preventivo; e atendimento geriátrico e gerontológico e domiciliar para os idosos impossibilitados de se locomover.

Prevê que as despesas correrão por conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Determina, ainda, ao Poder Executivo o papel de acompanhar e fiscalizar o determinado na Lei.

Sustenta sua proposta, destacando a importância do Programa para fazer frente à tendência do envelhecimento da população e para fazer cumprir o previsto no Estatuto do Idoso, que define como papel do Estado garantir a proteção à vida e à saúde desse grupo populacional.

O Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão, para a Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando a matéria sujeita à manifestação conclusiva das comissões, conforme reza o art. 24, II, do Regimento Interno.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição ora sob apreciação, de autoria do nobre Deputado Sandes Junior, demonstra sua preocupação com um dos setores mais fragilizados de nossa população, os idosos.

Procura, mais uma vez, sensibilizar o Congresso Nacional para a causa daqueles que durante décadas ajudaram a construir o Brasil que hoje temos e que, frequentemente, foram esquecidos pelas políticas públicas de inúmeros governos.

O grande objetivo dessa iniciativa é o de oferecer uma relevante contribuição para assegurar que os idosos serão atendidos com prioridade, com qualidade e com dignidade pela rede de assistência à saúde em todo o País.

Sabe-se que vivenciamos um contínuo e intenso processo de envelhecimento populacional brasileiro, ao mesmo tempo que são inegáveis os avanços políticos e técnicos no campo da gestão da saúde e do conhecimento científico.

A sociedade ao mesmo tempo que aumenta a cada dia o número de idosos, gerando uma crescente demanda por serviços para assegurar a qualidade de suas vidas, dispõe de meios técnicos para assegurar a qualidade de suas vidas.

Todavia, a grande maioria dos idosos brasileiros estão apartados do acesso a estes meios de fomento à saúde e bem-estar na velhice.

Lamentavelmente existe uma enorme escassez de recursos sócio-educativos e de saúde direcionados ao atendimento ao idoso. Essa carência se apresenta seja no âmbito da rede assistencial do SUS, seja no número insuficiente de serviços de cuidado domiciliar ao idoso. Tem sobrado para a família, via de regra, o papel de cuidar do idoso, sem a devida orientação e o necessário suporte.

O sistema de saúde brasileiro tradicionalmente está organizado para atender à saúde materno-infantil e não tem considerado o envelhecimento como uma de suas prioridades. Uma importante consequência do aumento do número de pessoas idosas em uma população é que esses indivíduos provavelmente apresentarão um maior número de doenças e/ou condições crônicas que requerem mais serviços sociais e médicos e por mais tempo.

Não foi suficiente firmar no Estatuto do Idoso a obrigação estatal de proteger a vida e a saúde para esse grupo populacional cada vez maior. Faz-se necessário que muitas outras medidas sejam adotadas para que o objetivo de assegurar melhor qualidade de vida para os idosos se torne realidade.

Nesse sentido, mostra-se como uma iniciativa bastante adequada a Proposição que ora analisamos. Trata-se de um grande avanço instituir um Programa que garanta o acesso aos serviços de saúde e que faça com que tais serviços se organizem em função dos idosos.

Assim fica claro que o Projeto de Lei é oportuno, adequado e correto no trato dos principais aspectos necessários a viabilização do Programa de Entrada de Idosos na rede de serviços de saúde.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto favorável ao Projeto de Lei 3.045 de 2008.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.045/2008, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Elcione Barbalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alceni Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Cida Diogo, Eleuses Paiva, João Campos, Jorginho Maluly e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
3º Vice-Presidente no exercício da presidência

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Sandes Júnior, cria o *programa gratuito de entrada do Idoso nos hospitais e postos de saúde*, em todo o território nacional.

Por meio do citado programa pretende-se garantir ao idoso: cadastramento nas unidades de saúde; orientações preventivas; atendimento geriátrico e gerontológico; e assistência domiciliar para os impossibilitados de se locomover.

Prevê ainda que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral da União.

Aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi encaminhado a esta Comissão para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Examinada a proposição à luz do Plano Plurianual em vigor e da Lei de Diretrizes Orçamentária para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), fica evidenciado não haver qualquer óbice à sua aprovação.

Ao assegurar ao idoso o acesso aos serviços de saúde nos moldes propostos, a proposição não cria, a rigor, serviço novo no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. De fato, já faz parte da política do SUS garantir atenção integral à Saúde da população idosa, não só por força da Lei do SUS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro, de 1990) – que tem como um dos princípios a *igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie* – como também de leis específicas.

Com efeito, o art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso), assim dispõe:

“Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatórios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.”

No mesmo sentido, o art. 10 da Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, prevê:

“Artigo 10 - Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicos:

I (...)

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

(...)

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.”

O único senão que fazemos com relação ao projeto diz respeito ao fato de se atribuir somente à União a responsabilidade pelos encargos financeiros decorrentes da aplicação da lei. O financiamento do SUS, por força da Constituição Federal, cabe aos três entes federados.

Para corrigir essa imperfeição, apresentamos emenda de adequação, pela qual se estabelece que a aplicação da lei dar-se-á com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei.

Diante do exposto, somos pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira** do **Projeto de Lei nº 3.045, de 2008**, com a modificação produzida pela emenda de adequação anexa.

Sala da Comissão, em 20 de março 2013.

Deputado **JOÃO DADO**
Relator

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01 (Modificativa)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2008, a seguinte redação:

As despesas decorrentes da aplicação da lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito

Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2013.

Deputado **JOÃO DADO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.045/08, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado João Dado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho e Mário Feitoza - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Arthur Lira, Cláudio Puty, Devanir Ribeiro, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Guilherme Campos, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Lucio Vieira Lima, Manoel Junior, Pedro Eugênio, Silas Brasileiro, Vaz de Lima, André Figueiredo, Diego Andrade, Giovani Cherini, Júnior Coimbra, Nelson Marchezan Junior e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.045, DE 2008

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.045, de 2008, a seguinte redação:

“Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação da lei serão financiadas com recursos do Orçamento da Seguridade Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme regulamento a ser editado no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da publicação da lei.”

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2013.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
